

## **PROJETO DE LEI N° , DE 2013**

**(Da Sra. Sandra Rosado)**

Altera o art. 83 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei altera a redação do art. 83 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 -, Estatuto da Criança e do Adolescente, aumentando a idade para que adolescentes possam viajar para fora da comarca onde residem, desacompanhados dos pais ou responsáveis, sem expressa autorização judicial.

Art. 2º. O artigo 83 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 83. Nenhuma criança ou adolescente menor de dezesseis anos poderá viajar para fora da comarca onde reside, desacompanhada dos pais ou responsáveis, sem expressa autorização judicial.

§ 1º .....

a) tratar-se de comarca contígua à da residência da criança ou do adolescente menor de dezesseis anos, se na mesma unidade da federação ou incluída na mesma região metropolitana.

b) a criança ou adolescente menor de dezesseis anos estiver acompanhada:

.....”(NR)

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A presente proposição tomou como inspiração o Projeto de Lei nº 233, de 1999, da Deputada Rita Camata, que se encontra atualmente arquivado, na forma a ele conferida por Substitutivo apresentado à época na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

A lei atual refere-se apenas à criança no art. 83, caput, e alíneas a e b do § 1º. O projeto acrescenta a expressão "menor de dezesseis anos".

Apesar do decurso de tempo desde a sua apresentação, entendemos que a situação continua a demonstrar a necessidade de mudança da legislação, de forma a se exigir autorização judicial dos adolescentes menores de dezesseis anos que viajarem para fora da comarca onde residem, pois a facilidade em adquirir passagens, somada ao espírito aventureiro de muitos adolescentes de tenra idade, possibilita que eles utilizem as prerrogativas da lei para viajarem, muitas vezes, sem destino certo, criando situações de risco para si e preocupações para os pais ou familiares.

É comum a presença de meninos e meninas de treze e quatorze perambulando pelas rodoviárias, presas fáceis de traficantes e exploradores da prostituição.

Necessita, então, o adolescente na faixa etária de doze a dezesseis anos de proteção, mediante a autorização judicial para viajar para fora da comarca onde reside.

Pretende-se, com isso, evitar que, usando dessa liberdade de locomoção, se crie situações de risco para sua pessoa, como a participação no narcotráfico ou na prostituição e preocupação aos pais e familiares.

Dessa forma, então, contamos com o apoio de nossos ilustres pares para a aprovação dessa importante inovação em nossa legislação.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2013.

Deputada SANDRA ROSADO